236/00 Curtis Francis Doebbler/Sudan

Resumo dos fatos

1. O Queixoso alega que, a 13 de Junho de 1999, os estudantes da Associação Núbia da Universidade de Ahlia fizeram um piquenique em Buri, Cartum, ao longo das margens do rio. Embora sob a lei não é necessária nenhuma permissão para tal piquenique, os estudantes, no entanto, buscaram permissão e obtiveram-na das autoridades locais.

2. Depois de começar por algumas horas, agentes de segurança e policiais abordaram os estudantes, espancando alguns deles e prendendo outros. Eles foram acusados de terem violado a ordem pública, contrariamente ao artigo 152 da Lei Penal de 1991, porque não estavam devidamente vestidos ou agindo de forma considerada imoral.

3. O Queixoso afirma que os atos que constituíam estas ofensas consistiam em raparigas a beijar, a usar calças, a dançar com homens, a cruzar pernas com homens, a sentar-se com rapazes e a sentar-se e a falar com rapazes.

4. Os oito estudantes detidos foram Hanan Said Ahmed Osman, Sahar Ebrahim Khairy Ebrahim, Manal Mohammed Ahamed Osman, Omeima Hassan Osman, Rehab Hassan Abdelmajid, Huda Mohammed Bukhari, Noha Ali Khalifa e Nafissa Farah Awad.

5. Em 14 de Junho de 1999, os oito estudantes referidos no parágrafo anterior foram condenados e condenados a multas e/ou chicotadas. O referido castigo foi executado através da supervisão do tribunal. Este tipo de castigo é comum no Sudão.

6. O Queixoso alega que a punição aplicada era grosseiramente desproporcionada, uma vez que os atos pelos quais os estudantes eram punidos eram ofensas menores, que normalmente não teriam atraído tais punições. Por conseguinte, as alegadas punições constituem penas cruéis, desumanas e degradantes.

7. Não está disponível ao público qualquer registo escrito do processo.

8. O Queixoso sustenta sobre a questão do esgotamento dos recursos e instâncias de Direito Interno que, uma vez que as sentenças já foram executadas, os recursos e instâncias de Direito Interno deixariam de ser eficazes.

Reclamação

9. O Queixoso alega violação do Artigo 5º da Carta [Africana].Procedimentos

10. A queixa foi recebida no Secretariado da Comissão Africana a 17 de Março de 2000.

11. Na 27ª Sessão Ordinária realizada de 27 de Abril a 11 de Maio de 2000 em Argel, Argélia, a Comissão Africana ouviu as contribuições orais das partes, decidiu aproveitar a comunicação e consolidou-a com todas as outras comunicações contra a República do

Sudão. A Comissão Africana solicitou então às partes que a abordassem sobre a questão da exaustão dos recursos internos.

12. A decisão acima referida foi comunicada às [partes] em 30 de Junho de 2000.

13.Na sua 28ª Sessão Ordinária, realizada de 23 de Outubro a 6 de Novembro de 2000 em Cotonou, Benim, a Comissão Africana decidiu adiar a consideração desta comunicação para a 29ª Sessão Ordinária e solicitou ao Secretariado que incorporasse as alegações orais do Estado Respondente para permitir à Comissão Africana tomar uma decisão fundamentada sobre a admissibilidade.

14.Na 29ª Sessão Ordinária realizada de 23 de Abril a 7 de Maio de 2001 em Tripoli, Líbia, os representantes do Estado Respondente presentes na sessão informaram a Comissão Africana de que não tinham conhecimento das comunicações 235/00 e 236/00 Curtis Doebbler/Sudan. Durante a Sessão, o Secretariado forneceu aos representantes do Estado Respondente cópias das referidas comunicações. A Comissão Africana decidiu adiar a consideração destas comunicações para a próxima sessão.

15. A 19 de Junho de 2001, o Secretariado da Comissão Africana informou as partes da decisão da Comissão Africana e solicitou ao Estado Respondente que enviasse as suas observações escritas no prazo de dois (2) meses a contar da data de notificação da presente decisão.

16. Durante a 30ª Sessão Ordinária realizada de 13 a 27 de Outubro de 2001 em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana ouviu as alegações orais das partes relativamente a este assunto. Segue-se uma descrição pormenorizada, a Comissão Africana observou que o Estado Respondente não tinha respondido às questões levantadas pelo Queixoso. Por conseguinte, a Comissão Africana decidiu adiar a consideração destas comunicações para a 31ª Sessão, na pendência da recepção de observações escritas detalhadas do Estado Respondente em resposta às observações do Queixoso.

17. Em 15 de Novembro de 2002, o Secretariado da Comissão Africana informou as partes sobre a decisão da Comissão Africana e solicitou ao Estado Respondente que enviasse as suas observações escritas no prazo de dois (2) meses a contar da data de notificação desta decisão.

18. Na sua 31ª Sessão Ordinária, realizada de 2 a 16 de Maio de 2002, em Pretória, África do Sul, a Comissão Africana ouviu as contribuições de ambas as partes e declarou a comunicação admissível.

19. Em 29 de Maio de 2002, o Estado Respondente e os Queixosos foram informados da decisão da Comissão Africana.

20.Na 32ª Sessão Ordinária, o Representante do Estado Respondente apresentou observações orais e escritas solicitando à Comissão Africana que revisse a sua decisão sobre a admissibilidade de todas as comunicações apresentadas pelo Queixoso contra o governo do Sudão. A Comissão Africana informou o Estado Respondente de que a questão da admissibilidade das comunicações tinha sido resolvida e que o Estado Respondente devia apresentar os seus argumentos quanto ao mérito.

21.Na sua 33ª Sessão Ordinária, realizada de 15 a 29 de Maio de 2003 em Niamey, Níger, a Comissão Africana analisou esta comunicação e decidiu apresentar a sua decisão quanto ao mérito. Admissibilidade da Lei

22.O Artigo 56(5) da Carta estipula que áreas de comunicações relativas aos direitos dos Homens e dos Povos recebidos pela Comissão Africana serão considerados se forem enviados depois de esgotados os recursos locais, se os houver, a menos que seja óbvio que este procedimento é indevidamente prolongado .

23. O Queixoso alega que não existem recursos e instâncias de Direito Interno eficazes, uma vez que as penas foram executadas imediatamente após o veredicto e a sentença do Tribunal de Primeira Instância. Por conseguinte, qualquer direito de recurso era ilusório e ineficaz para prevenir a punição cruel, desumana e degradante a que os peticionários estavam sujeitos. O Queixoso sustenta que um recurso que não tem perspectivas de sucesso não constitui um recurso eficaz e afirma que o Código Penal do Sudão tinha sido aplicado de forma inabalável em numerosos casos, pelo que não havia perspectivas razoáveis de sucesso na sua declaração de invalidade.

24. Ele acrescenta que um visto foi negado ao representante legal das vítimas. Ao não garantir que as vítimas tivessem uma audiência justa, na qual os seus advogados as representassem em questões relativas aos seus direitos humanos ao abrigo da Carta [Africana], o Governo do Sudão negou às vítimas o direito a recursos efetivos locais.

25. O Estado Respondente alega que os advogados do arguido não apresentaram qualquer recurso contra o acórdão do Tribunal de Cassação e, após o termo do prazo estipulado para a apresentação de um recurso ao Supremo Tribunal, o acórdão tornou-se definitivo. Os arguidos tinham a possibilidade de recorrer da decisão do Tribunal de Cassação para o Supremo Tribunal, uma vez que o artigo 182º do Código de Processo Penal de 1991 lhes confere este direito.

26. O Estado Respondente acredita que o caso não merece ser considerado e sustenta que os estudantes acusados cometeram atos considerados criminais pelas leis existentes no país; eles compareceram legalmente perante os tribunais e gozaram do seu direito de defesa por um advogado. Tiveram oportunidade de recorrer, o que só fizeram uma vez, e não esgotaram as oportunidades que a lei lhes oferecia. O Artigo 56(5) da Carta [Africana] prevê o requisito de esgotar todos os recursos locais antes de recorrer à Comissão Africana. Por conseguinte, solicita à Comissão Africana que declare a comunicação inadmissível.

27. De forma a esgotar os recursos locais dentro do espírito do Artigo 56(5) da Carta [Africana], é necessário ter acesso a esses recursos, mas se as vítimas não tiverem representação legal, seria difícil aceder aos recursos internos.

28. Pelas razões acima referidas, a Comissão Africana declara a comunicação admissível.

Méritos

29. O Artigo 5 da Carta Africana diz: Cada indivíduo tem direito ao respeito à dignidade inerente a um ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico. São proibidas

todas as formas de exploração e degradação do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de escravos, a tortura, as penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

30. O Queixoso alega que oito dos estudantes da Universidade de Ahlia foram detidos e condenados por um tribunal de ordem pública por atos que violaram a "ordem pública". Ele afirma que foram todos condenados e entre 25 e 40 chicotadas, as chicotadas eram feitas em público nas costas nuas das mulheres, utilizando um chicote de arame e plástico que deixava cicatrizes permanentes nas mulheres.

31. Salienta que o instrumento utilizado para infligir as pestanas não estava limpo e que nenhum médico estava presente para supervisionar a execução da punição e que, por conseguinte, a punição poderia ter resultado em infecções graves para as vítimas.

32. O Queixoso alega que a punição das chicotadas é desproporcionada e humilhante porque exige que uma rapariga se submeta à expulsão das costas em público e à infligência de danos físicos, o que é contrário ao elevado grau de respeito concedido às mulheres na sociedade sudanesa.

33. O Estado Respondente argumenta que o tribunal considerou o arguido culpado e decidiu que este seria chicoteado com uma multa de cinquenta mil libras sudanesas cada, ou com uma (1) pena de prisão.

34. O Estado Respondente informou a Comissão Africana de que as chicotadas eram justificadas porque os autores da petição cometeram atos considerados criminais de acordo com as leis em vigor no país.

35. Existe pouca ou nenhuma disputa entre o Queixoso e o Governo do Sudão relativamente aos factos acima referidos. A única disputa que surge é se as amarrações pelos atos cometidos neste caso violam ou não a proibição do artigo 5.o como sendo um castigo cruel, desumano ou degradante.

36. O Artigo 5º da Carta [Africana] proíbe não só o tratamento cruel mas também o tratamento desumano e degradante. Isto inclui não só ações que causam sofrimento físico ou psicológico grave, mas que humilham ou forçam o indivíduo contra a sua vontade ou consciência.

37. Embora, em última análise, o facto de um ato constituir um tratamento desumano degradante ou um castigo dependa das circunstâncias do caso. A Comissão Africana declarou que a proibição de tortura, tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes deve ser interpretada o mais amplamente possível para abranger o maior número possível de abusos físicos e mentais (ver comunicação 225/98 Huri-Laws/Nigéria).

38. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em Ty[r]er v. Reino Unido, 1 aplicando o artigo 3.

× Artigo 3. Proibição da tortura. Ninguém pode ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, 213 U.N.T.T.S. 221, entrou em vigor em 3 de Fevereiro de 1953, que é uma proibição substancialmente semelhante à proibição de punição cruel, desumana e degradante do Artigo 5 da Carta [Africana], tem igualmente sustentado que mesmo as chibatadas que foram realizadas em privado, com supervisão médica adequada, sob condições estritamente higiénicas, e apenas após a exaustão dos

direitos de recurso violaram os direitos da vítima. O Tribunal declarou isso: a própria natureza do castigo corporal judicial é que ele envolve um ser humano infligindo violência física sobre outro ser humano. Além disso, é a violência institucionalizada que, no caso vertente, é a violência permitida por lei, ordenada pelas autoridades judiciais do Estado e levada a cabo pelas autoridades policiais do Estado. Assim, embora o requerente não tenha sofrido quaisquer efeitos físicos graves ou duradouros, a sua punição, através da qual foi tratado como um objeto da competência das autoridades, constituiu um atentado precisamente contra aquilo que constitui um dos principais objetivos do artigo 3, a saber, a dignidade e a integridade física da pessoa. Nem se pode excluir que a punição pode ter tido efeitos psicológicos adversos.

39. O Queixoso alega que a punição aplicada foi grosseiramente desproporcionada, uma vez que os atos pelos quais os estudantes foram punidos eram ofensas menores, que normalmente não teriam atraído tais punições.

40. O Queixoso sustenta que, de acordo com a lei islâmica, a pena de chicotadas pode ser aplicada a alguns crimes graves. Por exemplo, ofensas *hadd* pode ser punido com chicotadas sob Shariâ porque eles são considerados crimes graves2 e requisitos rigorosos de prova se aplicam. Crimes menores, no entanto, não podem ser punidos como *hadd* porque o Alcorão não os proíbe expressamente com uma pena prescrita. Os atos cometidos pelos alunos foram pequenos atos de amizade entre meninos e meninas em uma festa.

41. A Comissão Africana, no entanto, deseja afirmar que não foi convidada a interpretar o conceito de "partido islâmico". Nenhum argumento foi apresentado perante ela nem a Comissão Africana considerou argumentos baseados na Lei Shariâ. A Comissão Africana declara que o inquérito anterior se limitou à aplicação da Carta Africana no sistema jurídico de um Estado Parte da Carta.

42. Não existe o direito de os indivíduos, e particularmente o governo de um país, aplicarem a violência física a indivíduos por delitos. Tal direito equivaleria a sancionar a tortura patrocinada pelo Estado sob a Carta [africana] e seria contrário à própria natureza deste tratado de direitos humanos.

43. Os fatos desta comunicação não foram contestados pelo Estado Respondente. Nas suas apresentações orais na 33ª Sessão Ordinária, o Estado Respondente confirmou este facto ao afirmar que era opinião do Estado Respondente que era melhor para as vítimas terem sido amarradas em vez de as manterem detidas pelas referidas ofensas criminais e, como tal, negar-lhes a oportunidade de continuarem as suas vidas normais.

44. A lei ao abrigo da qual as vítimas desta comunicação foram punidas foi aplicada a outros indivíduos. Esta situação mantém-se apesar de o Governo estar ciente da sua clara incompatibilidade com o direito internacional em matéria de direitos humanos.

Por estas razões, a Comissão Africana

Considera que a República do Sudão violou o Artigo 5 da Carta Africana.

Solicita ao Governo do Sudão que o faça: Alterar imediatamente a Lei Penal de 1991, em conformidade com as suas obrigações ao abrigo da Carta Africana e de outros instrumentos

internacionais relevantes de direitos humanos; Abolir o castigo das chibatadas; e a Tomar medidas adequadas para assegurar a indenização das vítimas.

Tirada na 33ª Sessão Ordinária em Niamey, Níger, Maio de 2003.

1 Tyrer v. Reino Unido, 26 Eur.Ct.H.R. (ser. A) (1978), 2 E.H.R.R.R. 1 (1979-80) para.30 × 30.O Tribunal observa, em primeiro lugar, que uma pessoa pode ser humilhada pelo simples facto de ter sido condenada criminalmente. No entanto, o que é relevante para efeitos do artigo 3º (artigo 3º) é que ele deve ser humilhado não apenas pela sua condenação, mas pela execução da pena que lhe é imposta. De fato, na maioria dos casos, se não em todos, esse pode ser um dos efeitos da punição judicial, envolvendo, como não quer, a sujeição às exigências do sistema penal. No entanto, tal como o Tribunal salientou no seu acórdão de 18 de Janeiro de 1978 no processo Irlanda contra Reino Unido (Série A n.º 25, p. 65, ponto 163), a proibição contida no artigo 3º (artigo 3º) da Convenção é absoluta: não estão previstas exceções e, nos termos do nº 2 do artigo 15º (artigo 15º-2º), não pode haver derrogação ao artigo 3º (artigo 3º).Seria absurdo considerar que a punição judicial em geral, devido ao seu habitual e talvez quase inevitável elemento de humilhação, é "degradante" na acepção do artigo 3º (artigo 3º).É necessário ler no texto algum outro critério. De fato, o Artigo 3 (art. 3), ao proibir expressamente a punição "desumana" e "degradante", implica que há uma distinção entre tal punição e punição em geral. Na opinião do Tribunal, para que um castigo seja "degradante" e em violação do artigo 3º (artigo 3º), a humilhação ou a degradação em causa deve atingir um determinado nível e deve, em qualquer caso, ser diferente do elemento de humilhação habitual referido no parágrafo anterior. A avaliação é, na natureza das coisas, relativa: depende de todas as circunstâncias do caso e, em particular, da natureza e do contexto da própria punição e da forma e método da sua execução

Irlanda v. Reino Unido, 25 Eur.Ct.H.R. (1978), 2 E.H.R.R.R. 25 (1979-80), para. 162

× 162. Tal como sublinhado pela Comissão, os maus tratos devem atingir um nível mínimo de gravidade para serem abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 3º (artigo 3º). A avaliação deste mínimo é, por natureza, relativa; depende de todas as circunstâncias do caso, tais como a duração do tratamento, os seus efeitos físicos ou mentais e, em alguns casos, o sexo, a idade e o estado de saúde da vítima, etc.

2 Há seis crimes aos quais se aplicam as sanções *hadd*, a saber: zina (fornicação, Qurâ an 24:2); qadhf (acusação falsa de fornicação, Qurâ an 24:4); sukr (embriaguez, prescrita no Qurâ an e Sunnah); sariqa (roubo, Qurâ an 5:38), ridda (apostasia), e haraba (rebelião, Alcorão e 5:33). Ver também Abdullahi Ahmed An- Naâ im, Towards an Islamic Reformation: Civil Liberties, Human Rights, and International Law (1990) at 108 and accompanying endnotes).